



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cle06

Processo nº. : 10680.007947/97-81
Recurso nº. : 128.375
Matéria: : CSLL – EX: 1999
Recorrente : HOSPITAL VERA CRUZ S/A.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 107-06.523.

COMPENSAÇÃO – Não pode prosperar o pedido de compensação de débitos com fulcro em recolhimentos a maior ou indevidos que já tenham servido à compensação de outros débitos. O silêncio do contribuinte sobre fato apontado na decisão recorrida que importe na improcedência do seu pleito torna insubsistente o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL VERA CRUZ S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2002

Processo n° : 10680.007947/97-81
Acórdão n° : 107-06.523

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHIMITT (Suplente convocado) e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 10680.007947/97-81
Acórdão nº : 107-06.523

Recurso nº. : 128.375
Recorrente : HOSPITAL VERA CRUZ S/A.

RELATÓRIO

HOSPITAL VERA CRUZ S/A., empresa qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG., (fls. 74/76) que manteve o indeferimento do seu pedido de compensação de fls 1, consoante Decisão SESIT/EQIR nº 2.987, de 31/10/00 (fls.26/27), ao argumento de que os créditos apontados já teriam servido para compensação de pedidos anteriores, no Processo nº 10680.009688/97-03, conforme Decisão SESIT/EQIR nº 1.796, datada de 14/06/00 (fls.22/26)

Inconformada com o indeferimento do seu pleito, a empresa impugnou a referida decisão denegatória (fls 30), juntando demonstrativo de fls. 31 e 45, e bem assim documentos em que se louvou para concluir pela improcedência do indeferimento.

A autoridade recorrida fundamentou o seu despacho no fato de que os procedimentos de compensação são disciplinados pela IN SRF nº 21, de 10/03/97, alterada pela IN SRF nº 73, de 15/09/97, de sorte que, constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante, e somente após a verificação da inexistência de débitos será efetuada a restituição ao contribuinte.



Processo nº : 10680.007947/97-81
Acórdão nº : 107-06.523

Segundo o julgador, no exame deste processo, verificou-se a existência de outros pedidos de compensação (Proc. 10680.009688/97-03 e 10680.011706/97-08) Quando da análise do Proc. nº 10680.009688/97-03, embora ali não tenha sido solicitada a compensação dos pagamentos efetuados a título de CSLL de que tratam as fls. 2/3, tais recolhimentos foram considerados no levantamento do saldo credor do contribuinte, visto que, foram confirmados no sistema CONTACORPJ, sendo bloqueados no sistema TRATAPAGTO, inexistindo, portanto, possibilidade de se proceder a compensação requerida.

Assinala o julgador que o contribuinte não levou em conta o pedido de compensação, anexado, por ele, em 05 de setembro de 1997, documento de fls. 8, e que a conversão em UFIR efetuada pelo contribuinte para os recolhimentos feitos em janeiro, fevereiro, março e abril de 1993 (fls. 31) e a efetuada pela SRF (fls. 23) são coincidentes.

Na fase recursal (fls. 79), a empresa alega que os valores utilizados para os Procs. 10680.007497/97-81 e 10680.009688/97-03 não são os mesmos; os DARFs utilizados são de períodos diferentes e os valores dos débitos compensados são de períodos diferentes, ficando dessa forma o contribuinte com o saldo de R\$ 932,79, conforme solicitado anteriormente no Proc. 10680.007497/97-81.

 É o relatório.



Processo nº : 10680.007947/97-81
Acórdão nº : 107-06.523

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

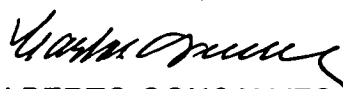
A empresa em seu recurso ao Conselho de Contribuintes limita-se a perseverar nos argumentos já apresentados e analisados na decisão da DRJ em Belo Horizonte-MG., sem demonstrar improcedência dos fundamentos do julgado, cujo procedimento se orientou pelas disposições contidas nas IN SRF nº 21, de 10/03/97, alterada pela IN SRF nº 73, de 15/09/97, como bem alertou o julgador.

Além do esclarecimento a respeito dos procedimentos determinados nos referidos atos normativos, dos quais não pode afastar-se, a decisão recorrida consignou que a empresa, ao elaborar a planilha de fls. 31, não levou em conta o pedido de compensação, anexado por ele, em 05 de setembro de 1997, documento de fls. 8, e bem assim que a conversão em UFIR efetuada pelo contribuinte para os recolhimentos feitos em janeiro, fevereiro, março e abril de 1993 (fls. 31) e a efetuada pela SRF (fls. 23) são coincidentes.

Não obstante, a recorrente sequer se pronunciou sobre o fato de não considerar em seus cálculos (fls. 31) o pedido de compensação de fls. 8, o que não poderia deixar de ocorrer dada a sua relevância na determinação da situação da recorrente perante o fisco.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2002


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR